

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO 049/2009

Regulamenta a Tabela de Classes de Procedimentos Administrativos .

A Desembargadora **ROSIMAR LEITE CARNEIRO**, Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, etc., e

CONSIDERANDO a Resolução nº 46 de 18 de dezembro de 2007 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que cria as tabelas processuais unificadas do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a padronização do registro das classes processuais é imprescindível à correta aferição de dados estatísticos;

CONSIDERANDO a necessidade de se fornecer, periodicamente, dados estatísticos ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

CONSIDERANDO que o relatório final de inspeção preventiva realizado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, instaurada através de Portaria nº 92/2009, determinou como medida a ser tomada pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a regulamentação da criação de diferentes classes de processos administrativos;

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam criadas as seguintes classes de procedimentos administrativos:

I - **CONSULTA:** procedimento de natureza meramente consultiva, face dúvidas relativas ao serviço judiciário, sem implicar providências pelo Tribunal;

II - **CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA:** efetivada pelo Desembargador(a) Corregedor(a) por razões extraordinárias, realizável a qualquer momento, podendo ser geral ou parcial;

III - **CORREIÇÃO ORDINÁRIA:** efetivada pelo Juízes, consistindo na fiscalização normal periódica ou previamente anunciada, não relacionada a fatos extraordinários ou específicos;

IV - **PEDIDO DE PROVIDÊNCIA:** procedimento destinado à adoção de medidas administrativas, sem caráter disciplinar ou jurisdicional.

V - **CORREIÇÃO PARCIAL:** efetivada pelo Corregedor, mediante provocação, com objetivo de sanar tumulto processual, erro de ofício ou abuso de poder por parte de Juiz e que não comporte recurso.

VI - **PROCESSO ADMINISTRATIVO:** procedimento com destinações diversas no âmbito interno dos tribunais, sem caráter disciplinar e que não se enquadre nas hipóteses abrangidas pelas outras classes, tendo como exemplo licitação, procedimentos para aposentadoria, para realização de contratos, etc.

VII - **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO**: procedimento para apuração e punição, se for o caso, de faltas de Magistrados.

VIII - **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR**: procedimento para apuração e punição, se for o caso, de faltas de Servidores.

IX - **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**: procedimento destinado a averiguar denúncias de irregularidades na atividade de magistrados, servidores ou serviços notariais e de registro do Estado (cartórios extrajudiciais), inclusive por inércia no cumprimento de suas obrigações; geralmente antecede a instauração de sindicância ou processo administrativo.

X - **RECURSO ADMINISTRATIVO**: recurso de decisões proferidas em processos administrativos diversos.

XI - **REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**: procedimento específico do CPC contra o Juiz que exceder os prazos previstos em lei; poderá ensejar a instauração de procedimento para apuração da responsabilidade, além da avocação dos autos com designação de outro magistrado para decidir a causa.

XII - **SINDICÂNCIA**: procedimento para apuração de irregularidade praticada por magistrado ou servidor e que pode ensejar a instauração de processo administrativo disciplinar.

XIII - **INSPEÇÃO**: procedimento realizado pelo Des(a) Corregedor(a) ou pelo titular da unidade judiciária ou quem o substitua, geralmente periódica, para exame da regularidade das atividades judiciais e administrativas, configurando atividade de rotina para o acompanhamento e controle dos serviços judiciários.

Art. 2º. As Classes de Procedimentos Administrativos são de observância obrigatória em todos os órgãos que compõem o Poder Judiciário do Estado do Piauí, e somente poderão ser revisadas ou alteradas por decisão da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 3º. As Classes de Procedimentos Administrativos se destinam à classificação do tipo de procedimento ou recurso adotado, com enumeração taxativa.

Art. 4º. Após o cadastramento inicial, a classe somente poderá ser alterada para sanar eventual erro material.

Art. 5º. Os processos que ingressarem a partir da entrada em vigor deste Provimento devem ser cadastrados de acordo com as novas classes de procedimentos administrativos.

Art. 6º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA, em Teresina-PI, 04 de Junho de 2009.

Desembargadora ROSIMAR LEITE CARNEIRO
Corregedora-Geral da Justiça